



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Estado de São Paulo

Diretoria de Apoio Legislativo

Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 0127/04

Iniciado em 26/04/2004

RETIRADO

Arquivado em 12 MAI 2004

Pasta nº A 14/04

ASSUNTO

**Projeto de Lei que cria a Ouvidoria do Trânsito no
Município de Bauru e dá outras providências.**

AUTORIA

LUÍZ CARLOS DA COSTA VALLE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP
P.127/04

PROC. N.º	127104
FOLHAS	Dois

PROJETO DE LEI

Cria a Ouvidoria do Trânsito no Município de Bauru e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica criada no Município de Bauru a Ouvidoria do Trânsito, com as seguintes atribuições:

- I - Zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da EMDURB, sugerindo medidas para correção de erros, omissões ou abusos dessa repartição;
- II - Promover a observação das atividades, em qualquer tempo, da EMDURB, sob o prisma da obediência às regras da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, com vistas à defesa da sociedade;
- III - Receber e apurar a procedência das reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas e propor a instalação de sindicâncias e inquéritos, sempre que cabíveis, como também recomendando medidas necessárias à defesa dos direitos do cidadão;
- IV - Determinar, com recurso e ofício ao Presidente da EMDURB, o arquivamento das denúncias quando se revelarem, desde logo ou após regular investigações, inconsistentes ou infundadas e, além disso, promover a irrestrita defesa do servidor público municipal contra qualquer ato que, injustamente, atende contra seus legítimos direitos ou mesmo contra sua honra pessoal e funcional;
- V - Manter permanentemente contato com as entidades representativas da sociedade com vista ao aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação ou às necessidades dos munícipes;
- VI - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com todos os órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia prejudicial ao bom andamento das atividades da EMDURB;
- VII - Publicar, no órgão oficial do Município, relatório bimestral da Ouvidoria, contendo o número de reclamações e consultas feitas e ainda o encaminhamento dado aos temas de maior relevância;

Art. 2º - Caberá também à Ouvidoria do Trânsito promover julgamentos em Segunda Instância processual, deliberar acerca da instalação de radares e fiscalizar o emprego dos recursos oriundos das multas de trânsito.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP
P.127/04

PROC. N.º	127/04
FOLHAS	três

- Art. 3º - A Ouvidoria do Trânsito será composta por:
- I - Um membro do Ministério Público;
 - II - Um membro da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Bauru;
 - III - Um membro da Associação Comercial e Industrial de Bauru;
 - IV - Um membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
 - V - Um membro do Conselho Regional de Medicina;
 - VI - Dois membros do Poder Legislativo;
 - VII - Dois membros do Pelotão de Trânsito;
- § 1º - A Ouvidoria contará com um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, e serão responsáveis pela elaboração do Estatuto que regerá a entidade.
- § 2º - os cargos ocupados na Ouvidoria não serão remunerados, devendo somente constar do prontuário dos motoristas que integram.
- Art. 4º - A atuação da Ouvidoria do Trânsito dar-se-á por provocação dos munícipes ou ofício sempre que ato ou omissão da EMDURB venha a causar danos ao erário ou ferir direitos de qualquer cidadão ou instituição.
- Art. 5º - Para a estruturação e funcionamento da Ouvidoria de Trânsito serão utilizados servidores municipais designados para esse fim e estagiários conveniados, por solicitação fundamentada da Ouvidoria.
- Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 26 de abril de 2004.

LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP
P. 127/04

PROC. Nº	127/04
FOLHAS	quatro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que cria a Ouvidoria do Trânsito na cidade de Bauru e dá outras providências.

A composição da Ouvidoria do Trânsito está estabelecida no Artigo 3º, sendo que contará com um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, e serão responsáveis pela elaboração do Estatuto que regerá a entidade. Os cargos ocupados na Ouvidoria não serão remunerados, devendo somente constar do prontuário dos motoristas que integram.

A atuação da Ouvidoria do Trânsito dar-se-á por provocação dos munícipes ou ofício sempre que ato ou omissão da EMDURB venha a causar danos ao erário ou ferir direitos de qualquer cidadão ou instituição.

Para a estruturação e funcionamento da Ouvidoria do Trânsito serão utilizados servidores municipais designados para esse fim e estagiários conveniados, por solicitação fundamentada da Ouvidoria.

Pelo exposto, esperamos a apreciação dos Nobres Edis pela aprovação pelo Plenário.

Bauru, 26 de abril de 2004.


LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº	127/04
FOLHAS	duas

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Paulo Martins

Em 27 de abril de 2004.

JOSE WALTER LELO RODRIGUES

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

GABINETE DO VEREADOR
PAULO EDUARDO MARTINS NETO

PROC. Nº	127/04
FOLHAS	210

PROCESSO Nº 127/04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Na condição de Relator da matéria, entendo que o autor do referido Projeto deverá corrigir alguns pontos para que o mesmo seja legal e constitucional.

Sendo assim, faço algumas ressalvas quanto ao teor do artigo 2º, que extrapola os limites de atuação da ouvidoria.

O referido artigo incumbe a ouvidoria de promover julgamentos em Segunda Instância Processual dos recursos de infrações de trânsito e deliberar sobre a instalação de radares em nosso município.

Prega o artigo 2º do presente Projeto:

Art. 2º - "Caberá também a Ouvidoria do Trânsito promover julgamentos em Segunda Instância processual, deliberar acerca de instalação de radares e fiscalizar emprego dos recursos oriundos das multas de trânsito."



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº	127/04
FOLHAS	sete

Tal prerrogativa destoa de todas as previsões jurídicas ou fáticas do que se entende por ouvidoria, a saber, dos meios teóricos ou jurídicos.

A ouvidoria surgiu a quase dois séculos na Europa, mais precisamente na Suécia, e espalhou-se pelo mundo. No Brasil, o pioneiro na implantação foi o Paraná.

Tal sistema, consiste em um canal de comunicação direta entre o cidadão e os próprios servidores subordinados à administração municipal, estadual ou federal.

O ouvidor funciona como representante dos cidadãos, atendendo a procura de soluções para os problemas ou reclamações, defendendo os reclames de uma classe até então de pouco acesso. **O Ouvidor não decide ou resolve o problema, mas acompanha e cobra a solução até o final do processo.**

Tal definição vem prevista na prestação de contas da Prefeitura de Concórdia, Santa Catarina, que implantou a ouvidoria, não só em um braço da organização municipal, mas em todo o corpo administrativo.

Esta previsão também se vislumbra na definição da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, que se propôs a implantar a ouvidoria para reafirmar um propósito de viabilizar a democracia, legitimando e dando transparência às ações dos órgãos públicos – em tela a EMDURB - fazendo com que os usuários dos serviços deste respectivo órgão interajam, consolidando uma autentica democracia participativa.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	14.3235-230-1
FOLHAS	ato

Vejamos agora as atribuições do ouvidor, esclarecidas não só pelos apreciadores da matéria mas pelos técnicos dos diversos órgãos públicos espalhados a nível municipal, estadual e federal:

“São atribuições do ouvidor:

- Esclarecer aos cidadãos sobre seus direitos e deveres;
- Coletar, analisar e interpretar as informações recebidas;
- Acompanhar as informações (denúncias, reclamações, sugestões, opiniões, perguntas ou elogios) consideradas pertinentes e propor a adoção de providências.”

Não encontramos nas definições legais ou técnicas qualquer previsão no sentido do ouvidor, mesmo que em órgão colegiado, ter a prerrogativa de decidir sobre questões definidas por legislações próprias.

Tomemos como exemplo o fato do julgamento em Segunda Instância processual, previsto no artigo 2º deste Projeto, ser em relação aos recursos de auto de infração, confrontando com o artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplina a competência exclusiva dos Conselhos Estaduais de Trânsito (órgãos julgadores de Segunda Instância Administrativa).

Vislumbra-se neste aspecto um flagrante de inconstitucionalidade, eis que o Projeto legisla (em tese) sobre trânsito em matéria já disciplinada pelo CTB, afrontando o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal que reza:



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II. 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº	127/04
FOLHAS	mae

Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

Entendo ser objetivo exclusivo da ouvidoria a fiscalização e correção de todos os atos praticados pela EMDURB, através de críticas, sugestões e eventuais denúncias.

Porém, a análise e julgamento dos recursos de multas municipais é prerrogativa exclusiva da Junta Administrativa de Recursos e Infrações e não da ouvidoria, estando o presente Projeto extrapolando os limites de atuação do referido órgão.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru, SP

PROC. Nº	127104
FOLHAS	10

A partir do momento em que a própria Ouvidoria tiver autonomia para atuar diretamente na referida junta, fiscalizando seus atos, intervindo na sua forma de atuação e determinando medidas para melhorar a qualidade de prestação de serviços, é de se entender que a Junta Administrativa de Recursos e Infrações terá por resultado, uma prestação de serviço altamente capacitada.

Permitir que a ouvidoria aprecie os recursos de multas, já apreciados pela JARI, em segunda Instância, é menosprezar a JARI e a própria ouvidoria, pois colocaria sob dúvidas a capacidade de ambos os órgãos.

Entendo também que a determinação para instalação de radares em nosso município depende de estudos prévios de um corpo técnico formado pela própria EMDURB. São servidores capacitados para realizar tal tarefa.

Deveria caber então à ouvidoria apenas zelar pelo bom andamento dos serviços e não deliberar sobre os mesmos, sob pena de desempenhar um serviço supervisionado por ela mesma.

Acompanhar as instalações dos radares, supervisionar para que as instalações sejam realmente voltadas para coibir abusos em lugares efetivamente estratégicos e zelar para que tais instalações não contenham nenhum vício funcional ou interferência externa é o serviço que a ouvidoria deveria prestar, deduzindo-se que, com a prestação deste serviço, a equipe responsável para executá-lo o faria com total perfeição. O que não podemos aceitar é a deliberação da ouvidoria quanto à instalação desses equipamentos.



Câmara Municipal de Bauru

PROJ. Nº	127104
FOLHAS	11

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

FOLHAS	
--------	--

Poderia ainda sugerir, em face das considerações alencadas neste parecer, um método que se enquadraria na atual corporação administrativa da JARI.

Com a implantação da defesa prévia, abriu-se um campo de atuação que poderia se adequar à previsão legal deste Projeto.

Em vista do Código Nacional de Trânsito não trazer em seu corpo qualquer previsão para que outro órgão exerça a função de julgador, poderia-se implantar após a defesa prévia, a prerrogativa da ouvidoria analisar os requerimentos indeferidos e se manifestar positivamente ou não quanto ao teor de tais requerimentos, antes de se instaurar processo administrativo, este sim, previsto pela legislação de trânsito.

A defesa prévia, uma vez indeferida, seguiria com o parecer da ouvidoria, no caso de eventual recurso administrativo, atribuindo à JARI a prerrogativa de julgar com mais um parâmetro de análise, podendo a JARI seguir ou não a apreciação do órgão ouvidor.

Assim, a JARI não estaria se desviando de sua finalidade que é de julgar, nem mesmo a ouvidoria extrapolando seus limites de atuação.

Sintetizando, entende esse relator que a ouvidoria tem o papel de acompanhar e zelar pelos atos da EMDURB, através de investigações e estudos técnico-administrativos, baseada em críticas, sugestões, denúncias e informações trazidas pela população e pelo próprio corpo funcional.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. N.º	12
FOLHAS	12

Atribuir prerrogativas de decisão, como prevê o artigo 2º, que confere ao referido órgão o poder de julgar recursos de multas e deliberar sobre instalação de radares, seria se desviar da finalidade da ouvidoria e extrapolar seus poderes.

Pelo exposto, entende esse relator a nobreza e a finalidade desse Projeto de Lei, sendo de grande alcance. Porém, deverá ser corrigido para evitar sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Após tais correções ou emendas, nada obsta sua normal tramitação por esta Casa de Leis, ressaltadas as observações supra apresentadas, que deverão ser motivo de eventual revisão.

É o parecer.

Bauru, 28 de abril de 2004.

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
RELATOR



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº	127104
FOLHAS	13

Senhor Presidente:

Solicito a retirada do presente projeto, de minha autoria, em conformidade com o que preceitua o Artigo 106 da Resolução nº 263/90 (Regimento Interno).

Bauru, 04 de maio de 2004

LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE

À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Arquive-se o presente processo, conforme acima solicitado.

Bauru, 04 de maio de 2004.

RENATO CELSO BONOMO PURINI
Presidente

Atendido o despacho supra. Seguem os autos para o arquivo.

Em, 04 de maio de 2004.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo